

## Drefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba ESTADO DE SÃO PAULO

Q 91

## LEI Nº 922/74.

R & V O G A D A

p/ Lei n. 1,144/80

Rétabelece normas proibitivas de ruidos excessivos que pertubem o sossego e o bem estar da população.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal da Estáncia Balneária de Caraguatatuba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lsi:

- Artigo 1º I proibido pertubar o sossego público e o bem es-/
  tar, mesmo da visinhança, com ruidos excessivos, /
  acima de 60 (sessenta) decibeis, entre os quais:
  - a) ruidos provocados por motores ou veículos auto-motores;
  - b) ruidos provocados por aparelhos ou equipamentos da construção civil, particular ou pública;
  - c) ruidos provocados por instalações industriais mecânicas ou oficinas de reparo ou manutenção;
  - d) ruidos provocados por auto-falantes, realejos, música de orquestra ou conjunto de instrumentistas que ultrapassem recintos fechados;
  - e) ruidos provocados por buzinas, apitos, oampainhas, timpanos e aparelhos sonoros;
  - f) ruidos provocados por rádios, fonógrafos outros meios de promoção externa;
  - g) ruidos provocados por anúncios e pregões em geral.
- Artigo 2º Serão permitidos os ruidos provocados por cambi-//
  lhões, sinos de igrejas, apitos e campainhas, desde que não ultrapassem dois minutos de duração.
- Artigo 3º Serão permitidos, em carater precário, os ruidos / provocados por:-
  - 1 vozes, alto-falantes e outros meios doados na propaganda eleitoral, na época própria, de acor do com a legislação específica;
  - 2 sirenes de carros de bombeiros, polícia e ambu lância, bem como carros de forças armadas e 7 órgãos de segurança.
- Artigo 4º Tem absoluta proibição os ruidos provocados por / qualquer dos meios enumerados nos artigos desta / Lei nas proximidades ou quando atingiren:-
  - I igrejas, repartições públicas, escolas, tea-/
    tros, cinemas e tribunais, no horário de seu
    funcionamento;



WALL THIS

## Drefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba ESTADO DE SÃO PAULO

F1. 02

- II em qualquer horário, diurno e noturno, nas / proximidades de hospitais, sanatórios, casas/ de saúde, de repouso e instituições congene-/ res.
- Artigo 5º Os infratores desta Lei serão punidos com:
  - a) advertencia escrita:
  - b)- multa progressiva, a partir de um salário míni
  - c)- cassação de suas atividades, quando a multa / atingir o montante de 5 (cinco) salários mínimo.
- Artigo 6º As infrações a esta Lei serão registradas como:
  - 1) observadas pela fiscalização municipal;
  - 2) notificada ao Foder Executivo Kunicipal por / qualquer autoridade municipal, estadual ou fe deral, do Executivo, Legislativo ou Judiciá-7 rio;
  - 3) houver reclamação escrita do prejudicado, devidamente fundamentada e comprovada pela Prefeitura.
- Artigo 7º O infrator desta Lei tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notifica ção, para recorrer ao Chefe do Orgão Executivo Nu nicipal, devendo para tanto, depositar o valor da multa e auspender o ruido do objeto da infração, / até solução de seu recurso.
- Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 06 MAR 1974

J.C. Nogueira Tereza cury (nogueira Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Divisão de Expediente, / Arquivo e Comunicações da Prefeitura da Estância Balneária de / Caraguatatuba, em 06 MAR 1974

> Medito pinto di fária Chefe da B. E. A. C.

Substo